

Acórdão: 15.294/02/3^a
Impugnação: 40.10105794-35
Impugnante: Globetrade Comércio Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000201734-97
Inscrição Estadual: 604.099438.00-40(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal, item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e art. 61 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta, onde o contribuinte teria efetuado, por meio de estabelecimento da mesma titularidade, situado no Estado de São Paulo, de mercadorias destinadas fisicamente a este Estado, onde foi autuado pelo não recolhimento do respectivo tributo. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 21, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 35 a 37.

DECISÃO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela operação de importação de mercadoria do exterior.

Segundo consta no relatório do Auto de Infração (fls. 02/03), a mercadoria importada do exterior foi desembaraçada para ser entregue no Estado de Minas Gerais, conforme documentação ali relacionada e anexada aos autos.

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se o disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

Destaca-se ainda o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

Extrai-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, importante determinar o prévio destino das mercadorias importadas.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.1”, do RICMS/96, de fato, diz respeito ao estabelecimento que promover a importação, diretamente ou indiretamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96 diz respeito ainda ao estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-las àquele.

A Impugnante argumenta que as mercadorias foram importadas por meio de sua sede, situada na Capital do Estado de São Paulo e que recolheu os impostos federais previstos em legislação própria e consequentemente recolheu o ICMS, devido ao Estado de São Paulo.

Alega, ainda, que não houve circulação econômica das mercadorias, e sim, uma transferência da sede em São Paulo para outro estabelecimento de sua empresa, situada na cidade de Santo Antônio do Monte (MG). E, que ainda há de se observar, que o ICMS teve como destino correto a sede da empresa, conforme preceitua o artigo 19, combinado com o artigo 127 do CTN.

No entanto, na sua peça de resistência, a Impugnante não logrou êxito em desconstituir totalmente as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Pois, a guia de tráfego número 4703 de emissão do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, juntado às folhas 15/16 deixa claro o destino da respectiva mercadoria para o Estado de Minas Gerais na cidade de Santo Antônio do Monte. E a Lei Estadual nº 6.763/75 determina que constitui, além de outros casos, o fato gerador do imposto, é a entrada de mercadoria importada do exterior. Definindo como local da operação, para efeito de pagamento do imposto, sobre a mercadoria importada do exterior, será o estabelecimento que promover a importação, mesmo que de maneira indireta, e o estabelecimento do destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sara Costa Félix Teixeira (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 19/02/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ/JLS